



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341539

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2009447-07.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante TOMAZ MASSAHIRO ITO, é embargado COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ASSOCIAÇÃO DA REGIÃO CENTRO OESTE PAULISTA - SICREDI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7108

Embargos de Declaração nº 2009447-07.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Tomaz Massahiro Ito

Embargado: Cooperativa de Crédito de Livre Associação da Região Centro Oeste Paulista - Sicredi

Comarca: Presidente Prudente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante alega que o v. acórdão padece de omissão. Inocorrência. Decisão fundamentada. Ausente qualquer vício no decisorio. Inocorrentes as hipóteses do art. 1.022 do CPC. Recurso que, via de regra, não tem caráter infringente do julgado. Embargos Rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tomaz Massahiro Ito, contra o Acórdão de fls.34/37, em que deram provimento ao recurso, por votação unânime.

Recorre o embargante sustentando, em síntese, que “o v. acórdão embargado apresenta omissão, pois não apreciou a alegação do Embargante sobre o precedente jurisprudencial envolvendo o seu benefício previdenciário; demonstrou que é medida inócua oficiar o INSS, para constatar que recebe apenas 1 (um) salário mínimo, sobre o qual não cabe a penhora de nenhum percentual; oficiar o INSS para constatar uma informação que a própria credora já conhece mostra-se totalmente sem sentido e só causará discussões desnecessárias”.

Requer que os presentes embargos sejam acolhidos, com efeitos modificativos.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Dispõe o artigo 1.022 do Código Processual acerca das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas

no [art. 489, § 1º](#)”

O embargante alega que o v. Acórdão padece de omissão.

Contudo, o que se pretende com o presente recurso é o **reexame da matéria inteiramente apreciada no Acórdão, circunstância não cabível em sede de embargos de declaração.**

Ademais, o órgão colegiado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações feitas pelas partes, tampouco sobre este ou aquele entendimento jurisprudencial.

Nesse sentido: “*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE PONTOS RELEVANTES AO JULGAMENTO DO RECURSO - PRETENSÃO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE ENTENDIMENTO DIVERGENTE - DESNECESSIDADE. O órgão colegiado do Tribunal não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos invocadas pelas partes, bastando pronunciar-se de forma clara e suficiente sobre os fatos e fundamentar suficientemente a decisão de acordo com o direito que julgar pertinente para solucionar a questão objeto do recurso, importando, por juízo lógico, rejeição de todas as teses jurídica antagônicas invocadas nas respectivas razões recursais. EMBARGOS REJEITADOS (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2045869-49.2023.8.26.0000; Relator (a): Andrade Neto; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2023; Data de Registro: 09/10/2023)*”.

Assim, tendo a Turma Julgadora apresentado os fundamentos necessários ao embasamento da decisão, **não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.**

Ressalta-se que os embargos de declaração, em regra, não têm caráter substituto, modificador ou infringente do julgado.

Em julgado do STF, temos:

CONSTITUCIONAL E
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS. REQUISITOS DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO
DEMONSTRADOS. INEXISTÊNCIA DE ERRO
MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU
OBSCURIDADE. ART. 1.022 DO CPC. LITIGÂNCIA
PROTELATÓRIA. MULTA. 1. Os embargos de
declaração não constituem meio hábil para reforma
do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no
acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro
material. 2. Embargos de declaração rejeitados.
Fixação de multa em 2% do valor atualizado da
causa, constatado o manifesto intuito protelatório,
conforme art. 1.026, § 2º, do CPC (MS nº 31.336/DF,
Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 15/9/21). (g.n.)

Por fim, importa fazer constar o disposto no art. 1.025, do mesmo diploma legal, *in verbis*: “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

Pedro Paulo Maillet Preuss – relator